



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/08/2017 – ITEM 27

TC-002263/026/15

Prefeitura Municipal: São José do Rio Preto.

Exercício: 2015.

Prefeito: Valdomiro Lopes da Silva Junior.

Períodos: (01-01-15 a 27-04-15) e (07-05-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice Prefeita - Ivani Vaz de Lima.

Período: (28-04-15 a 29-04-15).

Substituto Legal): Presidente da Câmara Municipal - Fábio Ferreira Dias Marcondes.

Período: (30-04-15 a 06-05-15).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Ronaldo Bitencourt Dutra (OAB/SP nº 227.059), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanham: TC-002263/126/15 e Expedientes: TC-010177/026/17, TC-015401/026/15 e TC-025487/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, responsável pelo exame “in loco”, procedeu à fiscalização do Município, tendo elaborado o Relatório Anual de fls. 137/275 apontando o que segue:



PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos já elaborados, porém não implantados por ausência de Lei; a LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 35% do total da despesa fixada, desatendendo recomendação desta Casa (20%), demonstrando inadequado planejamento quando da elaboração do orçamento.

CONTROLE INTERNO - regulamentação em dissonância ao contido em manual desta Corte, que expressa a necessidade de concurso público para o provimento do cargo de Controlador Interno; a Secretaria da Educação deixou de fornecer documentos solicitados pelo Controle Interno.

ENSINO 2015 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL – verificados desacertos¹.

¹ rotatividade dos professores; elevada quantidade de professores temporários (mais de 40% do quadro funcional docente); existência de professores sem a titulação recomendada, com formação única em magistério e/ou bacharelado; turmas com mais de 24 alunos, indicando superlotação das salas de aulas; nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalações físicas recomendada pelo Conselho Nacional de Educação; professores com jornada extraclasse inferior a 33,33% das horas trabalhadas – Artigo 2º, § 4º, LF nº 11.738/08; a Lei Complementar Municipal nº 138/01 está em dissonância com a Legislação ora citada, tendo em vista que reserva quantidade insuficiente de horas às atividades de jornada extraclasse; o mecanismo de ascensão existente desestimula que o docente esteja em contínua busca de qualificação; os prédios que abrigam as escolas visitadas são antigos e requerem reformas e a instalação de climatização nas salas de aulas e despensas; gênero alimentício destinado à merenda em condição imprópria para o consumo (feijão); ausência e/ou atraso no fornecimento de vários produtos utilizados na alimentação escolar.



SAÚDE – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE - considerações efetuadas pela UR-11².

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 2,41%.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - déficit orçamentário do exercício em exame fez diminuir o superávit financeiro retificado, vindo do exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - necessidade de inclusão do valor de R\$ 4.294.008,76, tendo em vista que precatórios de curto prazo foram contabilizados como de longo prazo; aumento considerável da dívida em relação ao exercício anterior (98%).

² - Falha no programa municipal de controle da dengue, relativa ao planejamento (o quantitativo de imóveis programados para o trabalho em 2015 pouco se alterou em relação ao ano anterior);

- As atividades rotineiras para controle do vetor não são realizadas integralmente nos termos das normas que regem a matéria; o Comitê Gestor Intersetorial não é composto por todos os representantes das áreas do município que tenham interface com o problema da dengue e não foram definidos os indicadores de acompanhamento de cada área de atuação, conforme preconizado nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue; o Município não dispõe de equipamentos pesados de nebulização; ausência de pesquisa entomológica por meio de armadilhas; e, por fim, os recursos financeiros disponibilizados para combate ao vetor da dengue foram inferiores aos recursos de anos anteriores; os equipamentos para aplicação de inseticidas são lavados exclusivamente por fora, na garagem da PM; os resíduos acumulados por fora são jogados direto no esgoto, não recebendo tratamento adequado; alta rotatividade de pessoal no quadro do Órgão; embora os números de casos de dengue tenham disparado em 2015, houve redução no número de imóveis trabalhados, nos valores investidos e nos servidores disponibilizados; os recursos despendidos pela Administração, ante um Município infestado, ficaram aquém do estritamente necessário, isto é, foram despendidos menos esforços em 2015 do que em anos anteriores.



DÍVIDA DE LONGO PRAZO - exclusão dos precatórios de curto prazo contabilizados na dívida de longo prazo; aumento decorrente de empréstimos e financiamentos de longo prazo.

RENÚNCIA DE RECEITAS - anistia concedida em desatendimento ao disposto no artigo 14 da LRF; arrecadação abaixo do previsto; concessão de descontos em valor representativo (mais de quinze milhões de reais).

DÍVIDA ATIVA - aumento do estoque ocasionado pela elevação do índice de inscrição (16,92%), demonstrando insuficiente esforço arrecadatário dos tributos municipais; cancelamentos da dívida ativa por prescrições; prescrição de créditos da dívida ativa no valor de R\$ 430.141,11, decorrente de decisões judiciais motivadas na inércia do Poder Público em praticar atos judiciais em tempo hábil; ausência de eficiência na Gestão Fiscal (descumprimento do artigo 37 da CF c.c. artigo 67, inciso II, da LRF); não atendimento ao disposto no artigo 11, parágrafo único, da LRF; ausência de instauração de procedimentos administrativos para apurar eventuais responsabilidades de servidores, no tocante às prescrições.

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF - recursos obtidos com a alienação de ativos: uma parte dos valores arrecadados no ano (R\$ 155.527,01) ingressou, primeiramente, em conta-movimento,



para somente depois ser transferida para a devida conta vinculada; gasto de R\$ 7.051,75 com tarifas bancárias, em descumprimento à legislação que rege a matéria.

ENSINO – após as glosas de restos a pagar não quitados até 31.01.2016 e com despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (remuneração dos servidores que trabalharam durante o recesso escolar; aquisição de utensílios de cozinha e de despesas respaldadas em convênio), apurou-se que a aplicação representou 26,54% e que houve emprego da totalidade da arrecadação dos recursos do FUNDEB, destinando-se 92,08% à remuneração dos profissionais do magistério.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – irregularidade na Presidência do Conselho Municipal do FUNDEB, com burla à Lei Federal nº 11.494/07, aumentando a representatividade do Executivo Municipal mediante a inclusão da Secretaria de Educação no Conselho Municipal do FUNDEB; irregularidade quanto ao cumprimento da jornada integral de dedicação exclusiva (40 horas semanais); a Lei Complementar Municipal nº 138/2001 não guarda conformidade com o artigo 2º, § 4º, da LF nº 11.738/2008.



SAÚDE – após a exclusão de restos a pagar, dada a insuficiência de lastro financeiro, verificou-se o emprego de 23,54% das receitas de impostos.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL – em visita à UBS, a Fiscalização verificou a existência de instalações físicas inadequadas (antigas e pequenas, não comportando a necessária contratação de novos profissionais); e controle precário de medicamentos na farmácia local.

PRECATÓRIOS – depósito atendeu às determinações do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; pagamento dos requisitórios de baixa monta.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – em ordem.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES – obediência ao limite do artigo 29-A da Carta Federal.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - adiantamentos para viagens com motivação genérica, desatendendo ao princípio da transparência e às orientações desta Corte; falhas nas viagens de motorista, em desacordo com a legislação local (Decreto Municipal nº 16.514/12); devolução de saldos aos cofres públicos com extrapolação dos prazos; não foram encontradas as análises e as notificações para correções de impropriedades por parte do



departamento responsável, deduzindo-se que o mesmo não vem cumprindo com as suas funções institucionais; não enviado parecer técnico à Comissão de Controle Interno pelo Departamento supracitado, a fim de que se pudesse realizar a análise e emissão de parecer conclusivo, quanto à aprovação ou não das contas prestadas, não se cumprindo o determinado no Comunicado SDG nº 19/2010.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - desatendimento, tendo em vista a existência de restos a pagar do exercício anterior.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – com irregularidades³.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - foram realizados ajustes, tendo em vista impropriedades encontradas nas peças contábeis "Anexo 16" e "Anexo 17".

QUADRO DE PESSOAL - incorreções no quadro de pessoal⁴; pagamentos indevidos e a maior do benefício denominado "R.T.I" (Regime de Tempo Integral) a inúmeros servidores municipais.

³ - Contrato nº CHP/0023/15: aquisição de feijão para a merenda escolar (impróprio para consumo);
- Autorização de Compra nº 9369/2015 (fornecedor Dupaula Comércio de Materiais Pedagógicos e Escritório Ltda. – ME): brinquedos em dissonância com as especificações contidas no Termo de Referência do Edital.

⁴ erros de cálculos não justificados, que acabaram por comprometer a soma final do número de cargos/empregos "vagos" (diferença de 337 cargos/empregos vagos). Diferença não justificada de um cargo/emprego com relação à evolução de cargos efetivos existentes de 2014 para 2015. Quantidade de cargos providos superiores aos cargos existentes (foram providas vagas sem a devida criação por Lei).



LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega intempestiva de documentos eletrônicos via Sistema AUDESP; descumprimento de recomendações deste Tribunal.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-2263/126/15) e os expedientes TCs-15401/026/15, 25487/026/15 e 10177/026/17.

No TC-15401/026/15, o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto e Região apresenta cópia de notificação encaminhada à M.R. Construção Civil e Serviços Ltda. – ME, expondo que os funcionários da referida empresa não estariam recebendo verbas salariais convencionadas em Acordo Coletivo.

Segundo a Fiscalização, a Prefeitura, através de suas Secretarias, firmou contratos com referida empresa, tendo sido verificada a situação em cada um deles, apurando-se alguns desacertos⁵.

⁵ **Secretaria da Educação:**

- Reajuste salarial realizado no mês de fevereiro/15, salvo em relação à funcionária contratada Luciana Angela de Amorim Bertolino, que teve seus vencimentos corrigidos apenas no mês de maio/15;
- Quanto aos pagamentos de PPR (participação nos resultados): não se pode verificar se todos os funcionários receberam, pois nos comprovantes de depósitos não consta o nome da servidora acima;
- Conforme convenção coletiva, o valor do PPR é de R\$ 223,45, o qual não condiz com os depósitos apresentados (a menor);
- Não restou comprovado se houve referidos reajustes dos benefícios dos tickets refeições e das cestas básicas.

Secretaria da Fazenda:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

O TC-25487/026/15 foi encaminhado pela Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Ministério da Educação, contendo cópia de *email* enviado por familiar de aluno da rede municipal, no qual assinalou a alta rotatividade de professores, coordenadores e diretores.

O TC-10177/026/17 contém o Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito, instituída pelo Requerimento nº 338/16 "CEI da RiopretoPrev", enviado pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

Nos referidos trabalhos se questionou o Projeto de Lei Complementar nº 27/15 apresentado pelo Executivo Municipal de São José do Rio Preto, aprovado pelo Legislativo em 30.06.2015.

O presente expediente foi encaminhado a meu Gabinete quando a instrução dos autos encontrava-se encerrada, observando-se que cópia do mesmo também foi remetida pela E. Presidência desta Corte aos Relatores: das contas da Prefeitura em

- pouco ou nenhum controle sobre seus contratados, pois após inúmeras solicitações a UR-11 não obteve as informações desejadas;
- foram apresentadas as folhas analíticas mensais dos prestadores de serviços contratados, de onde se pode inferir que tiveram reajuste salarial; no entanto, não foram apresentados os comprovantes de pagamentos pelos serviços prestados, os vales alimentação e refeição, tampouco os comprovantes de que receberam PPR (Programa de Participação de Resultados).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

questão referentes ao exercício de 2016; e das contas da RiopretoPrev dos anos de 2015 e 2016.

A matéria em tela não constou do Relatório da Fiscalização; no item "Encargos Sociais" (fl. 249) inexistem apontamentos de irregularidades.

Registre-se, ainda, a existência do Processo e-TC nº 6949.989.16-4, que trata de Representação na qual o Senhor Fabiano de Jesus apontou possíveis irregularidades no que tange ao FUNDEB, tendo em vista a análise de notas fiscais, ordens de serviços e da funcionalidade do Conselho do FUNDEB.

As matérias contidas nos dois últimos expedientes ora mencionados foram tratadas no item "Ensino" do Laudo da Fiscalização.

Após regular notificação dos responsáveis, houve apresentação de defesa às fls. 298/433, por parte do Município através de sua Procuradoria e às fls. 435/474 pelo Prefeito.

Analisando a questão da glosa efetuada pela Fiscalização no ensino, relativamente ao pagamento de salários a docentes e funcionários que trabalharam no período de recesso escolar, ATJ entendeu aceitáveis tais dispêndios, visto que essa matéria fora questionada junto ao Ministério Público Estadual por



meio da Representação nº 5647/2015, formulada pela ATEM – Associação dos Trabalhadores em Educação Municipal, tendo referida Instituição entendido que tal atividade caracterizava-se como prestação de serviço educacional e não meramente assistencial, sendo “plenamente legal e cabível a utilização dos recursos do FUNDEB para a remuneração do corpo docente efetivo em efetivo exercício no período”.

Assim, considerando que tal decisão foi proferida no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça da Cidadania de São José do Rio Preto, ATJ sugeriu a inclusão de tais despesas nos gastos com FUNDEB e ensino global.

Em relação à alegação de que foram quitados no período de 01.02 a 31.12.2015 os restos a pagar do exercício de 2014, disse que não seria possível sua inclusão por não ter sido demonstrada a situação documentalmente.

Dessa maneira, após refazer os cálculos, agora incluindo os salários pagos no período de recesso escolar, apontou que a aplicação no ensino global alcançou 26,62%, havendo emprego da totalidade dos recursos do FUNDEB, sendo 93,06% destinados às despesas com profissionais do magistério.



Analisando os aspectos econômicos, ATJ observou que: o déficit orçamentário teve respaldo no superávit financeiro advindo do exercício anterior; e a abertura de créditos adicionais e a realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotações orçamentárias correspondeu a 15,28% da despesa inicialmente fixada, tendo o Município investido 14,17% da Receita Corrente Líquida.

Disse que, apesar da dívida de curto prazo ter se elevado grande parte foi composta de restos a pagar não processados, registrando a existência de disponibilidade financeira para respaldá-la.

Anotou que o Município depositou por conta dos precatórios existentes R\$ 12.600.000,00 e que os requisitórios de baixa monta foram pagos, bem como que o saldo em 31.12.2015 da dívida judicial foi registrado corretamente no Balanço Patrimonial, com projeção de quitação até o final de 2020.

Salientou que, apesar da autorização na LOA para abertura de créditos em até 35% do total da despesa fixada não ser ilegal, caberia recomendação para que fosse limitada aos padrões aceitos por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Assim, por não ver questões de ordem contábil que possam comprometer as contas em apreço, posicionou-se pela emissão de parecer favorável.

Sob o aspecto jurídico, ATJ atestou que os índices legais e constitucionais relativos ao ensino, pessoal e saúde foram observados.

Quanto ao apontado na Dívida Ativa, considerou afastadas as impropriedades anotadas, ante as justificativas e medidas regularizadoras apresentadas.

Propôs que o quanto apontado no item Execução Contratual, relativamente ao Contrato CHP/0023/15 e à Autorização de Compra nº 9369/15, bem como o indicado no item B.3.1.2.3 – Irregularidades, quanto ao cumprimento da jornada integral de dedicação exclusiva, constituíssem matérias a serem analisadas em autos próprios.

Assim, por não visualizar falhas graves, com o aval de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações.

O douto MPC seguiu essa mesma orientação.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

VOTO

As contas do **Município de São José do Rio Preto**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,79%
FUNDEB	100%
Magistério	93,06%
Pessoal	33,98%
Saúde	23,59%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 2,41% = R\$ 28.888.398,11
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 75.597.818,69
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B+", considerado, portanto, muito efetivo⁶ perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

⁶

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MATERIALS COS TA

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino (global e FUNDEB), saúde e pessoal.

No tocante ao ensino, acompanho a posição de ATJ. Observo que procede o solicitado pela defesa no sentido de incluir nos cálculos de 2015 os restos a pagar glosados nas contas de 2014 que foram pagos em 2015. Entretanto, em razão de que não houve apresentação da documentação comprobatória pertinente, acrescento apenas o valor apurado pela UR-11 quando da fiscalização das contas de 2014, que indicou que de 01.02.2015 até a data da inspeção (abril de 2015) foram pagos R\$ 1.400.375,81⁷ dos restos a pagar glosados nas contas de 2014.

⁷ B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO TC-171/026/14 – pg. 173 do Relatório da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Assim, refazendo os cálculos⁸, registro que a aplicação no ensino global representou 26,79% das receitas e transferências de impostos.

Noto que a Municipalidade, além de cumprir o mínimo constitucional, alcançou na avaliação pelo IEGM, especialmente em relação ao ensino (i-Educ), o conceito **A**, a indicar empenho do gestor nessa área de atuação.

Contudo, na Fiscalização Operacional levada a efeito no setor do Ensino foram apontadas situações de desacertos,

Inclusões	2014	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões		-	-	-
Exclusões	2014			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2015	1.500.420,61		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de	2015			
Outras		225.854,78		
Total das exclusões		1.726.275,39	-	-
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		1.726.275,39	-	-
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02 2015 e a inspeção		1.400.375,81		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		100.044,80		
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2015 e a inspeção				
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				

⁸ Valor gasto: R\$ 213.813.591,79 (quadro de fl. 480) + R\$ 1.400.375,81 (restos a pagar de 2014) = R\$ 215.213.967,60. Receitas de impostos: R\$ 803.219.005,01



que apesar da noticiada adoção de medidas voltadas à melhoria, deverão ser objeto de recomendação.

No tocante aos gastos com saúde, verificou-se, como exposto pela defesa, que efetivamente também havia recursos dessa área em c/c junto à Caixa Econômica Federal⁹, devendo portanto ser considerados para fins de verificar-se a disponibilidade financeira existente para respaldar os restos a pagar liquidados não pagos até 31.01.2016. Assim, efetuados os devidos ajustes, apurou-se que os gastos com a saúde passaram a representar 23,59% das receitas de impostos.

Em relação à saúde, anote-se que a Municipalidade recebeu quanto ao índice específico (i-Saúde), o conceito **B+**; entretanto, quando da Fiscalização Sobre o Programa de Controle da Dengue verificou-se incorreções, tendo a Municipalidade apresentado defesa esclarecendo as ocorrências e informando a adoção de medidas objetivando a melhora desse programa.

Sobre a execução orçamentária, registrou-se déficit da ordem de 2,41%, com amparo em superávit financeiro advindo do exercício anterior, o qual ainda assim permaneceu superavitário, registrando-se melhora nos resultados econômico e

⁹ R\$ 370.374,00.



patrimonial, tendo a Municipalidade realizado investimentos que representam 14,17% da RCL, bem como existindo disponibilidade para suportar a dívida de curto prazo.

Em relação às alterações orçamentárias, verificou-se que, apesar da LOA autoriza-las até o limite de 35%, as mesmas se limitaram a 15,28% da despesa inicialmente fixada.

No tocante às impropriedades apontadas pela Fiscalização em seu Relatório - item D.3.1 Quadro de Pessoal, noto que os esclarecimentos já foram aceitos por esta Corte no TC-1041/026/11. A diferença indicada na alínea "c", contudo, não foi abarcada por referida decisão, devendo, em consequência, ser regularizada pela Origem.

Quanto ao apontado no item D.3.1-Quadro de Pessoal, subitem 2 (pagamento indevido de benefício denominado "R.T.I." - Regime Tempo Integral), tenho que a questão requer análise em autos próprios, providência que fica desde já determinada à Unidade Regional Competente.

No que tange às irregularidades verificadas na execução contratual dos ajustes nºs CHP/0023/15 e Autorização de Compra nº 9369/15, envolvendo alguns dos produtos adquiridos, a Origem informou a adoção de medidas junto às contratadas



objetivando corrigir as situações. Assim, deixo de determinar a formação de autos próprios, cabendo, porém, à Fiscalização acompanhar a evolução desses procedimentos, a fim de se resguardar o erário municipal.

Em relação às demais incorreções anotadas pela UR-11, a Origem apresentou justificativas, informando, para algumas ocorrências, a adoção de medidas corretivas, as quais igualmente deverão ser verificadas pela Fiscalização no próximo roteiro de inspeção.

Diante do exposto, acompanhando as conclusões de Assessorias e Chefia de ATJ, SDG e do douto MPC, **VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal**, consignando a licitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

Oficie-se ao atual Prefeito para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais do Ensino; Demais Aspectos Relacionados à Educação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

Fiscalização Sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue; Renúncia de Receitas; Dívida Ativa (adote medidas objetivando evitar a prescrição de créditos); Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; Demais Despesas Elegíveis para Análise; Ordem Cronológica de Pagamentos; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; Quadro de Pessoal (letra "c"); e Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

No próximo roteiro fiscalizador, a Unidade Regional competente deverá verificar a efetiva concretização das medidas saneadoras anunciadas pelas defesas¹⁰.

Determino, por fim, a formação de autos apartados para o exame do indicado no item D.3.1-Quadro de Pessoal, subitem 2 (pagamento indevido de benefício denominado "R.T.I." - Regime Tempo Integral), do Relatório da Fiscalização, consoante consignado no corpo da presente decisão.

Arquivem-se os expedientes que acompanham os presentes autos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

¹⁰ itens: Planejamento das Políticas Públicas; Ensino - Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais; Dívida de Curto Prazo; Dívida de Longo Prazo; Dívida Ativa; Análise dos Limites e Condições da LRF; Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; Demais Despesas Elegíveis para Análise; Execução Contratual.